



## SESSÃO ORDINÁRIA

### **Agravo regimental. Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Fundamentos não infirmados.**

Nega-se provimento ao agravo regimental quando não infirmados os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.222/SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 22.3.2007.*

### **Recurso especial. Inadmissibilidade. Reexame de prova. Incidência da Súmula nº 279 do STF. Captação ilícita de sufrágio. Não-comprovação. Ausência de prova robusta e incontroversa.**

Havendo o TRE analisado o conjunto probatório e concluído pela não-comprovação de infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e pela imprestabilidade da prova fonográfica, não pode o fato ser revisto em recurso especial. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.245/GO, rel. Min. Cesar Peluso, em 22.3.2007.*

### **Agravo regimental. Eleição 2004. Agravo de instrumento. Fundamento não atacado. Negativa de seguimento (art. 36, § 6º, do RITSE).**

Nega-se provimento ao agravo, quando não ilidido o fundamento do *decisum* atacado. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.609/AL, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 22.3.2007.*

### **Agravo regimental. Fundamentos da decisão agravada. Ausência de impugnação. Súmula nº 182 do STJ.**

Não colhe agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.669/RJ, rel. Min. Cesar Peluso, em 22.3.2007.*

### **Agravo regimental. Mandado de segurança. Fundamentos não infirmados.**

Não é cabível mandado de segurança contra lei em tese (Enunciado nº 266 da súmula do STF). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.410/DF, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 20.3.2007.*

### **Agravo regimental. Juízo de retratação. Medida cautelar. Negado seguimento. Liminar. Não concedida. Recurso especial. Embargos de declaração. Superveniência. Julgamento. Perda de objeto.**

Ficam prejudicados os recursos de agravo regimental e pedido de retratação interpostos contra decisão que não

concedeu liminar e negou seguimento à própria cautelar, pela superveniência do julgamento de embargos de declaração opostos contra recurso especial objeto da cautela. Nesse entendimento, o Tribunal julgou prejudicado o agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.842/PI, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 22.3.2007.*

### **Medida cautelar. Atribuição. Efeito suspensivo. Recurso especial. Liminar. Deferimento. Agravo regimental.**

A jurisprudência do TSE, ponderando as peculiaridades do processo eleitoral, tem admitido a medida cautelar com o objetivo de atribuir efeito suspensivo a recurso especial – pendente de juízo de admissibilidade na origem – ou mesmo a agravo de instrumento. Não procede a alegação de falta de prequestionamento de determinada matéria, se se constata pelo acórdão regional que a Corte de origem expressamente manifestou-se sobre o tema. Já deferida a liminar e estando o apelo no âmbito do TSE, aguardando o pronunciamento do Ministério Público, recomenda-se que se aguarde a apreciação do referido recurso, quando será dada solução ao caso. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.843/PA, rel. Min. Caputo Bastos, em 20.3.2007.*

### **Agravo regimental. Medida cautelar. Recurso especial. Admissibilidade. Efeito suspensivo. Concessão. Competência do Tribunal a quo.**

A competência do Tribunal Superior Eleitoral para processar e julgar ação cautelar pressupõe, no caso de processo ainda na origem, a interposição e admissibilidade de recurso, a devolutividade da matéria questionada, e, negativo o juízo de admissibilidade, a protocolação de agravo. No caso, o recurso especial, ao qual pretende o autor conferir efeito suspensivo, ainda se encontra sob a jurisdição do Tribunal de origem, pendendo de juízo de admissibilidade, o que determina seja tal pedido formulado, exclusivamente, ao presidente da Corte de origem, a teor dos enunciados nºs 634 e 635 da súmula do STF. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 2.162/MA, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 20.3.2007.*

### **Agravo regimental. Recurso especial. Negativa de seguimento. Agravo. Argumentação. Reiteração.**

A pichação vedada pelo art. 37 da Lei nº 9.504/97 está restrita a bem público, não alcançando muro de propriedade privada ainda que próximo a bem público. Nega-se provimento ao agravo regimental, quando a agravante não se insurgiu, como na hipótese, contra os fundamentos da decisão impugnada, apenas reiterou as alegações do recurso

obstado. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.278/SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 22.3.2007.*

**\*Agravo regimental. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Prazo. Prorrogação. Horário de expediente. Redução.**

A redução do horário normal de expediente forense, levada a efeito por meio de provimento do corregedor, não pode prejudicar as partes, devendo o prazo para o ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo ser prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, nos termos do disposto no art. 184, § 1º, II, do CPC. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.482/RS, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 20.3.2007.*

\*No mesmo sentido o Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.620/RS, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 20.3.2007.

**Agravo regimental. Recurso especial. Veiculação. Propaganda eleitoral. Muro.**

Conforme se depreende do acórdão regional, a propaganda foi realizada na parte externa de muro adjacente a posto de gasolina de propriedade particular. Assim, a modalidade de propaganda encontra guarida no permissivo estabelecido no art. 15 da Res.-TSE nº 21.610/2004, bem como na jurisprudência do TSE. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.483/SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 22.3.2007.*

**Ação de investigação judicial eleitoral. Art. 73, I, III e V, da Lei nº 9.504/97. Ajuizamento. Prazo. Influência no equilíbrio do pleito. Inexistência. Conduta vedada a agente público. Não-configuração.**

O prazo para ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral, com fundamento no art. 73 da Lei nº 9.504/97, vai até a data das eleições. Para configuração de conduta vedada a agente público, segundo os tipos da Lei das Eleições, o fato deve apresentar capacidade concreta para comprometer a igualdade do pleito. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.758/SP, rel. Min. Cesar Peluso, em, 22.3.2007.*

**Agravo regimental. Recurso especial. Decisão não infirmada.**

O agravo regimental deve atacar especificamente todos os fundamentos do *decisum* que busca desconstituir, sob pena de subsistirem suas conclusões. Hipótese em que os temas versados nas razões de recurso especial não foram objeto de discussão e análise pelo acórdão regional, nem foram opostos embargos de declaração com esse intuito, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Incidência dos enunciados sumulares nºs 282 e 356/STF. A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento, a teor do disposto no Enunciado Sumular-STJ nº 320. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.829/RS, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 22.3.2007.*

**Agravo regimental. Recurso especial. Dissídio. Ausência. Configuração. Reexame. Inviabilidade.**

À luz da jurisprudência dominante do TSE, a valoração da prova permitida em sede de recurso especial é a que diz respeito à errônea aplicação de um princípio legal ou negativa de vigência de norma atinente ao direito probatório, o que não é o caso dos autos, em que a Corte de origem formou sua convicção pela livre apreciação da prova, ao assentar que as declarações levadas a efeito pelo ora agravado eram compatíveis com o momento de transição de governo e com a legislação eleitoral vigente. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.104/GO, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 20.3.2007.*

**Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2006. Ausência de fundamentação afastada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Prequestionamento. Inexistente. Reexame de provas. Impossibilidade.**

O presente agravo regimental não tem como prosperar, pois as alegações apresentadas mostram-se insuficientes para invalidar os fundamentos da decisão agravada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.195/MG, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 20.3.2007.*

**Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda partidária. Propaganda eleitoral extemporânea. Representação. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Competência. Juiz auxiliar. Aplicação de multa. Possibilidade.**

Violação ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral não caracterizada. Os arestos regionais apresentam clara fundamentação da tese jurídica adotada. O magistrado não está adstrito aos argumentos apontados pelas partes, nem obrigado a responder, uma a uma, todas as suas alegações, desde que apresente fundamentos suficientes para justificar seu convencimento. A representação proposta pelo *Parquet* é tempestiva, uma vez que o art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/97 não fixa prazo para o ajuizamento das representações ali previstas. O juiz auxiliar é competente para julgar a representação ajuizada, com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a fim de examinar desvirtuamento de propaganda partidária. Também é possível a aplicação da multa prevista no citado artigo. A Corte Regional entendeu, forte no conjunto fático-probatório carreado aos autos, que a propaganda partidária em discussão ultrapassou os limites do art. 45, I a III, da Lei nº 9.096/95 e a considerou como eleitoral extemporânea. A adoção de entendimento contrário ensejaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível nesta via especial, em razão do óbice da Súmula-STJ nº 7. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.199/MG, rel. Min. José Delgado, em 20.3.2007.*

**Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda eleitoral. Inexistência. Caracterização. Promoção pessoal.**

A jurisprudência do TSE é no sentido de que mensagens de cumprimento e felicitação, sem referência eleitoral, constituem atos de promoção pessoal e não de propaganda

eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.236/MG, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 22.3.2007.*

**Agravo regimental. Recurso especial. Negativa de seguimento. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.**

O agravo regimental deve afastar os fundamentos de decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.252/GO, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 20.3.2007.*

**Agravo regimental. Recurso especial. Cancelamento. Filiações partidárias. Duplicidade. Inobservância. Prazo legal. Art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95.**

Para se chegar à conclusão de que a agravante incorreu em duplicidade de filiação, o Tribunal *a quo* apreciou livremente as provas constantes dos autos, não contrariando nenhum princípio ou mesmo regra jurídica no campo probatório que pudesse viabilizar a pretendida valoração de provas pelo TSE, o que faz incidir nos enunciados sumulares nºs 7/STJ e 279/STF. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.563/MT, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 22.3.2007.*

**Agravo regimental. Recurso especial. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.**

Para que haja o prequestionamento da matéria, é necessário que o Tribunal de origem tenha enfrentado a questão com clareza suficiente, a fim de que se possa rediscuti-la em sede extraordinária, não bastando a simples menção do tema no relatório ou a inferência de que houve discussão por ocasião da análise de questão distinta. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.518/SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 22.3.2007.*

**Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Ausência de peças. Recolhimento de custas. Ausência de culpa da embargante.**

Não se pode atribuir à parte a responsabilidade pela má-formação do agravo de instrumento, ante a inexistência, no TRE/TO, de tabela para recolhimento de custas referentes a cópias. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo regimental, a fim de que seja analisado o mérito do agravo de instrumento. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento aos embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.068/TO, rel. Min. José Delgado, em 22.3.2007.*

**Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Participação indireta. Candidato. Captação de sufrágio. Ilícito. Configuração. Divergência jurisprudencial. Não-configuração.**

Merce ser confirmado o aresto regional, por se coadunar com a atual jurisprudência do TSE sobre o tema, segundo a

qual a participação do candidato na captação ilícita de sufrágio há de ser analisada pelo prisma teleológico da norma, sob pena de se esvaziar o conteúdo do dispositivo. Nesse sentido, a jurisprudência do TSE, ao asseverar que, para a caracterização da infração ao art. 41-A da Lei das Eleições, é desnecessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado o benefício, haja participado de qualquer forma ou com ele consentido. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento aos embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.878/RO, rel. Min. José Delgado, em 22.3.2007.*

**Segundos embargos de declaração. Agravo regimental. Omissão. Inexistência. Rejulgamento da causa. Impossibilidade.**

Os segundos embargos de declaração devem demonstrar a existência de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição no acórdão atacado, não se prestando para impugnar aspectos já resolvidos na decisão declaratória anterior. Os embargos declaratórios não se prestam para o rejulgamento da causa, senão para afastar do julgado contradição, omissão ou obscuridade, o que não se verifica na espécie. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu dos embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.011/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 20.3.2007.*

**Embargos declaratórios em embargos declaratórios. Agravo regimental. Recurso ordinário. Registro de candidatura. Eleições 2006. Indeferimento. Contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas. Ação intentada após o julgamento do TSE. Impossibilidade. Não-acolhimento. Irregularidade insanável.**

Da leitura dos autos observa-se que o acórdão do agravo regimental manteve os fundamentos adotados na decisão monocrática, que apreciou a questão relativa à insanabilidade das contas julgadas irregulares em face da inobservância da Lei de Licitações. Manteve-se, assim, o aresto regional que decidiu no mesmo sentido. A via aclaratória não se presta para rediscussão de teses desenvolvidas acerca do mérito. O embargante busca, na verdade, a reapreciação da lide, renovando os aclaratórios. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.310/DF, rel. Min. José Delgado, em 22.3.2007.*

**Embargos de declaração. Mandado de segurança. Perda de objeto.**

O TSE, na sessão de 27.2.2007, julgou agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que negou seguimento ao Ag nº 7.234/RS, a que se refere o mandado de segurança. Julgado o agravo, o mandado de segurança perdeu seu objeto, estando prejudicado, consequentemente, o pedido em apreciação. Nesse entendimento, o Tribunal julgou prejudicados os embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 3.421/RS, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 22.3.2007.*

**Embargos de declaração. Decisão monocrática. Recebidos como agravo regimental. Mandado de segurança. Indeferimento. Petição inicial. Fundamentos não infirmados.**

A decisão agravada se valeu de fundamento suficientemente claro que, por sua vez, não se conseguiu ilidir, consideradas as razões do recurso em análise. Nesse entendimento, o Tribunal recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento. Unânime.

*Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 3.553/SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 22.3.2007.*

**Embargos de declaração. Decisão monocrática. Mandado de segurança. Recebimento. Agravo regimental. Partido político. Ato. Membro. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão. Tribunal. Desaprovação das contas. Suspensão. Cotas do Fundo Partidário. Alegação. Violão. Princípios. Devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Improcedência. Prazo. Disposição. Lei nº 9.784/99. Inaplicabilidade.**

Dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, devem ser eles recebidos como agravo regimental. Não procede a alegada violação dos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, em processo de prestação de contas, se ao partido político foi concedida oportunidade para sanar irregularidades, tendo se mantido inerte. Não há falar em aplicação de disposição contida na Lei nº 9.784/99, diploma que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, uma vez que a matéria relativa à prestação de contas dos partidos políticos está prevista na Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Res.-TSE nº 21.841/2004. Nesse entendimento, o Tribunal recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento. Unânime.

*Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 3.581/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 20.3.2007.*

**Embargos de declaração. Recurso especial. Desprovimento. Omissão. Contradição. Inexistência.**

Impõe-se a rejeição dos declaratórios quando não existir no julgado vício a ser sanado. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 25.590/RS, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 22.3.2007.*

**Embargos de declaração. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Pretensão de rejulgamento da causa. Impossibilidade. Omissão. Contradição. Inexistência.**

A decisão embargada não contém qualquer omissão ou contradição a ensejar o provimento dos presentes declaratórios, verificando-se, somente, a pretensão do ora embargante em ver rejulgado o mérito, o que é sabidamente impossível nesta via, em que devem ser observados os limites traçados pelo art. 275 do CE. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 25.822/PI, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 20.3.2007.*

**Embargos de declaração. Representação. Propaganda eleitoral. Placas em bem público. Pretensão de efeitos modificativos. Inexistência de vícios.**

A representação foi ajuizada em 21.11.2006, quando já transcorrida a disputa presidencial referente às eleições 2006. Ultrapassado o período de promoção das candidaturas, previsto no calendário eleitoral, descebe falar-se em interesse na impugnação de eventual propaganda. A interpretação do TSE à norma prevista no art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97 não constitui ofensa ao princípio da reserva legal. Veda-se a propaganda em bens públicos, enquanto houver proveito ao candidato em disputa eleitoral. Após o certame, conforme apontou o relator, as placas são automaticamente retiradas, ante a consagração de uma das candidaturas. Não há vícios no julgamento. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração na Representação nº 1.344/DF, rel. Min. José Delgado, em 20.3.2007.*

**Medida cautelar. Liminar. Concessão. Efeito suspensivo. Recurso em mandado de segurança. Julgamento. TSE. Perda de objeto.**

Liminar concedida para conferir efeito suspensivo a recurso em mandado de segurança até ulterior deliberação fica prejudicada pelo julgamento do referido recurso, e, por decorrência, a própria cautelar. Nesse entendimento, o Tribunal julgou prejudicado o pedido formulado na medida cautelar, ficando superada a liminar deferida. Unânime.

*Medida Cautelar nº 1.853/RN, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 20.3.2007.*

**Reclamação. Propaganda partidária. Cadeia estadual. Rádio. Alegação. Não-veiculação. Ausência de prova. Edição. Res.-Tse nº 22.503/2006. Extinção. Arquivamento.**

É ônus do reclamante a comprovação da não-veiculação do programa partidário na data designada. As emissoras de rádio e televisão são obrigadas a manter arquivadas as gravações de sua programação normal pelo período de sessenta dias, conforme dispõe o art. 58 da Lei de Imprensa. Com a edição da Res.-TSE nº 22.503/2006, de 19.12.2006, foram extintos os espaços destinados a divulgação de propaganda partidária em cadeia regional, tornando prejudicada a análise do mérito da reclamação. Nesse entendimento, o Tribunal declarou a extinção do processo. Unânime.

*Reclamação nº 380/PR, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 20.3.2007.*

**Recurso especial. Prestação de contas. Eleições 2006. Matéria administrativo-eleitoral.**

Em recentes julgados o TSE decidiu pelo não-cabimento de recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa. Em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdicinalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 27.903/AC, rel. Min. José Delgado, em 22.3.2007.*

**Recurso ordinário. *Habeas corpus*. Requisitos. Concessão. Ausência. Necessidade. Interpretação. Arts. 312 e 594 do CPP.**

A primariedade e os bons antecedentes do paciente, por si sós, não afastam a possibilidade de decretação de prisão se presente alguma das hipóteses previstas no art. 312 do CPP e se a decisão judicial teve fundamentação idônea. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

*Recurso em Habeas Corpus n<sup>o</sup> 83/SE, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 20.3.2007.*

**Recurso em *habeas corpus*. Trancamento. Ação penal. Inexistência. Coisa julgada. Independência entre as esferas cível-eleitoral e criminal. Apuração. Igualdade. Fatos: ação de representação eleitoral e ação penal (art. 299 do CE). Existência. Justa causa. Prosseguimento. Ação penal.**

A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que a possibilidade de trancamento da ação penal, na via estreita do *habeas corpus*, só é possível em situações de evidente falta de justa causa, consubstanciada na ausência de suporte probatório mínimo de autoria de materialidade, extinção da punibilidade ou atipicidade manifesta do fato, de modo que não se tranca a ação penal quando a conduta narrada na denúncia configura, em tese, crime. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

*Recurso em Habeas Corpus n<sup>o</sup> 101/MS, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 22.3.2007.*

**Recurso em mandado de segurança. Eleição 2004. Ação de impugnação de mandato eletivo. Alegação. Cerceamento de defesa.**

Não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa, porquanto o magistrado singular facultou a todas as partes as mesmas oportunidades processuais conferidas por lei, não havendo de se cogitar de inobservância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

*Recurso em Mandado de Segurança n<sup>o</sup> 465/RN, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 20.3.2007.*

**Representação. Propaganda partidária. Crítica ao governo federal. Alegação de desvirtuamento. Pena de multa. Propaganda eleitoral antecipada. Ofensas não configuradas.**

Assertivas que, desferindo críticas ao governo quanto à gestão administrativa, guardam vínculo com a divulgação do posicionamento de partido de oposição relativamente a tema de interesse político-comunitário. Improcedente a representação quando não caracterizadas transgressões quanto

à utilização do espaço destinado a veiculação de programa partidário e à realização de propaganda eleitoral extemporânea. Nesse entendimento, o Tribunal julgou improcedente o pedido formulado na representação. Unânime.

*Representação n<sup>o</sup> 869/DF, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 20.3.2007.*

**Propaganda partidária. Promoção pessoal. Filiado. Pré-candidato. Semestre anterior ao pleito. Desvirtuamento.**

A utilização do tempo do programa partidário para promoção pessoal e realização de propaganda eleitoral antecipada, no semestre anterior ao pleito, buscando beneficiar eventual candidato, acarreta a aplicação da penalidade da cassação do direito de transmissão no semestre seguinte, proporcional à gravidade e à extensão da falta, salvo quando o julgamento se der em momento posterior ao referido semestre. Nesse entendimento, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado na representação. Unânime.

*Representação n<sup>o</sup> 898/GO, Min. Cesar Asfor Rocha, em 20.3.2007.*

**Representação. Investigação judicial. Abuso do poder político. Desvio e uso indevido de publicidade institucional. Sociedade anônima. Litisconsórcio. Desnecessidade. Abuso não configurado.**

A Lei Complementar n<sup>o</sup> 64/90 não exige a formação de litisconsórcio passivo entre o representado e aqueles que tenham contribuído na realização do ato abusivo. No programa eleitoral é lícito que o candidato à reeleição apresente as realizações de seu governo sem que isso configure abuso de poder. Publicidade cuja veiculação, durante o período eleitoral, foi obtida por força de decisão liminar, não havendo, portanto, efeito lesivo ao equilíbrio e à lisura das eleições. Nesse entendimento, o Tribunal julgou improcedente o pedido formulado na representação. Unânime.

*Representação n<sup>o</sup> 1.098/DF, Min. Cesar Asfor Rocha, em 20.3.2007.*

**Representação. Propaganda partidária. Promoção pessoal de filiado. Propaganda de pré-candidato. Desvirtuamento.**

Publicidade voltada à exclusiva promoção pessoal, no semestre anterior às eleições, extrapolando os limites da mera divulgação programática do partido em relação a temas político-comunitários. A violação ao art. 45 da Lei n<sup>o</sup> 9.096/95 atrai a penalidade prevista no § 2º do referido dispositivo legal, proporcional à gravidade e à extensão da falta. Nesse entendimento, o Tribunal julgou parcialmente procedente o pedido formulado na representação. Unânime.

*Representação n<sup>o</sup> 1.297/SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 20.3.2007.*

## SESSÃO ADMINISTRATIVA

**Consulta. Vice-prefeito reeleito. Chapas distintas. Candidatos a prefeito diversos. Pretensão. Candidatura. Terceiro mandato. Vedação. Art. 14, § 5º, da Constituição Federal.**

É expressamente vedado o exercício de três mandatos consecutivos para o mesmo cargo do Poder Executivo. Ao ocupante de dois mandatos consecutivos de vice-prefeito é

vedado se candidatar ao mesmo cargo no pleito seguinte, sob pena de restar configurado o exercício de três mandatos sucessivos. Essa proibição persiste ainda que, em cada um dos mandatos, o referido vice tenha composto chapas distintas com candidatos a prefeito diferentes. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente à consulta. Unânime.

*Consulta n<sup>o</sup> 1.399/DF, rel. Min. Caputo Bastos, em 20.3.2007.*

**TRE. Zona eleitoral. Desmembramento e criação. Homologação. Requisitos. Atendimento.**

Atendidos os requisitos previstos na Res.-TSE n<sup>o</sup> 19.994/97, defere-se a criação da 98<sup>a</sup> Zona Eleitoral, por desmembramento da 63<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Teresina/PI.

Nesse entendimento, o Tribunal homologou a criação da zona eleitoral. Unânime.

*Criação de Zona Eleitoral n<sup>o</sup> 322/PI, rel. Min. José Delgado, em 20.3.2007.*

**Embargos de declaração. Resolução. Tribunal Superior Eleitoral. Deferimento. Pedido. Fusão. Partido Liberal (PL) e Partido da Reedificação da Ordem Nacional (Prona). Criação. Partido da República (PR).**

Considerando a decisão judicial que deferiu a antecipação de tutela, suspendendo os efeitos do registro da agremiação embargante, não há como se conhecer dos embargos por ela opostos no feito, em face da ausência de sua personalidade jurídica. A resolução do Tribunal que aprovou o pedido de fusão tem natureza administrativa, não sendo, portanto, cabíveis embargos de declaração, com fundamento no art. 275, I e II, do Código Eleitoral. A discussão sobre a matéria encontra-se alcançada pela preclusão, uma vez que, nos termos dos arts. 21 e 22 da Res.-TSE n<sup>o</sup> 19.506/95, o edital referente ao pedido de fusão foi devidamente publicado, tendo transcorrido o prazo previsto sem que houvesse nenhuma impugnação por parte dos interessados. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu dos embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Registro de Partido n<sup>o</sup> 305/DF, rel. Min. Caputo Bastos, em 22.3.2007.*

**Lista tríplice. TRE/MG. Encaminhamento ao Poder Executivo.**

Deferido o encaminhamento da lista tríplice, composta pelos nomes de Antônio Ribeiro Romanelli, Luiz Carlos Abrutto e Paulo Pacheco de Medeiros Neto, ao chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 25, § 5º, do Código Eleitoral, para o preenchimento da vaga de juiz efetivo do TRE/MG, na classe de jurista, em decorrência do término do primeiro biênio de Antônio Ribeiro Romanelli, indicado para recondução. Nesse entendimento, o Tribunal determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo. Unânime.

*Encaminhamento de Lista Tríplice n<sup>o</sup> 486/MG, rel. Min. Cezar Peluso, em 22.3.2007.*

**Lista tríplice. TRE/AL. Encaminhamento ao Poder Executivo.**

Deferido o encaminhamento ao Poder Executivo da lista tríplice destinada ao preenchimento de vaga de juiz efetivo, da classe jurista, do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em face do término do primeiro biênio do Dr. Evílasio Feitosa da Silva. A referida lista é composta pelos nomes dos Drs. Luciano Guimarães Mata, Luiz Carlos Barbosa de Almeida e Eloína Maria Braz dos Santos. Nesse entendimento, o Tribunal determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo. Unânime.

*Encaminhamento de Lista Tríplice n<sup>o</sup> 487/AL, rel. Min. Caputo Bastos, em 22.3.2007.*

**Servidor público. Desvio de função. Verba indenizatória. Direito à percepção da diferença.**

Configurado o desvio de função, ao servidor em sobrecarga é devida a contraprestação pecuniária pela diferença entre a função ocupada e aquela efetivamente exercida. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o pedido. Unânime.

*Petição n<sup>o</sup> 1.747/DF, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 20.3.2007.*

**Prestação de contas. Candidata à Presidência da República. Eleições de 2006. Indisponibilidade de documentos. Intimações. Inércia da requerente. Contas não prestadas. Comunicação ao Ministério Público.**

Não prestadas as contas, não há de se emitir juízo acerca delas. Nesse entendimento, o Tribunal concluiu que as contas não foram prestadas e determinou o encaminhamento de peças ao Ministério Público. Unânime.

*Petição n<sup>o</sup> 2.570/DF, rel. Min. Cezar Peluso, em 22.3.2007.*

**Processo administrativo. TRE/AC. Consulta. Procurador regional eleitoral auxiliar. Forma de remuneração. Equiparação. Matéria administrativa.**

O TSE não conhece de consulta em matéria administrativa de competência das cortes regionais. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta formulada. Unânime.

*Processo Administrativo n<sup>o</sup> 19.632/AC, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 13.3.2007.*

**Processo administrativo. Consulta. Remanejamento de zona eleitoral. Chefia de cartório eleitoral. Gratificação. Natureza de *pro-labore*. Art. 14 da Res.-TSE n<sup>o</sup> 21.832/2004. Matéria administrativa. Competência do Tribunal Regional.**

Não se conhece de consulta formulada por Tribunal Regional Eleitoral pertinente a matéria de natureza administrativa de sua competência. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta formulada pelo TRE/MT. Unânime.

*Processo Administrativo n<sup>o</sup> 19.776/MT, rel. Min. José Delgado, em 20.3.2007.*

**Processo administrativo. Consulta. Juiz substituto designado como juiz auxiliar. Remuneração. Gratificação eleitoral. Gratificação de representação (jeton). Acúmulo. Matéria administrativa *interna corporis*. Competência. Presidência do TSE.**

Não se conhece de consulta formulada por órgão interno do TSE acerca de matéria de natureza administrativa *interna corporis*, de competência da Presidência do Tribunal. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta formulada. Unânime.

*Processo Administrativo n<sup>o</sup> 19.794/DF, rel. Min. José Delgado, em 13.3.2007.*

## PUBLICADOS NO DJ

### **AGRADO DE INSTRUMENTO N<sup>o</sup> 6.893/MG**

#### **RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Eleições 2004. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97. Omissão no acórdão. Não-ocorrência. Alegação de inépcia da inicial. Afastada. Reexame de prova. Impossibilidade.

– Não se verifica violação ao art. 275 do CE, quando o acórdão enfrenta o tema posto, sendo devidamente entregue a prestação jurisdicional.

– Embargos de declaração não constituem sede para rediscussão da prova dos autos ou do livre convencimento que cada julgador extrai dela.

– Não é inepta a inicial que narra a ocorrência de promessa de dádivas a eleitores em troca de voto, pois atende, de forma suficiente, os requisitos legais (art. 22 da LC n<sup>o</sup> 64/90 e 41-A da Lei das Eleições).

– A representação por violação ao art. 41-A poderá ser proposta até a data da diplomação. Precedentes (REspes n<sup>o</sup>s 25.258 e 25.269).

– Tendo o Tribunal Regional assentado que ficou comprovada a captação ilícita de sufrágio por meio de conjunto probatório, considerado suficiente e idôneo, não é possível seu reexame na via especial.

– A configuração da divergência jurisprudencial exige a realização do cotejo analítico de modo a demonstrar a similitude das hipóteses.

– Agravo de instrumento desprovido.

**DJ de 19.3.2007.**

### **AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO N<sup>o</sup> 6.109/SE**

#### **RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Eleições 2004. Acórdão regional. Fundamentos não impugnados. Ausência da comprovação da interposição tempestiva do recurso especial.

– Na formação do agravo de instrumento, a cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido é peça essencial (art. 2º da Res.-TSE n<sup>o</sup> 21.477/2003).

– Esta Corte não está vinculada ao primeiro juízo de admissibilidade feito na instância de origem.

– Os fundamentos da decisão que se deseja reformar têm que ser especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

– Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 19.3.2007.**

### **AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO N<sup>o</sup> 6.235/SP**

#### **RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Razões do regimental. Reiteração de argumentos já rejeitados. Manutenção do *decisum*.

I – É ônus do agravante a impugnação específica dos fundamentos da decisão que nega seguimento ao agravo de instrumento, sob pena de não prosperar o agravo.

II – A mera reiteração das razões rejeitadas, constantes de recurso obstado, não se presta a desconstituir a

negativa de seguimento ao agravo de instrumento. Precedentes.

**DJ de 23.3.2007.**

### **AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO N<sup>o</sup> 6.283/RJ**

#### **RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Eleições 2004. Representação. Inépcia da inicial. Ausência. Acórdão regional. Violação literal a dispositivo de lei. Inocorrência.

Não é inepta a inicial de representação cujo pedido é formulado no corpo da petição. É suficiente que sejam descritos os fatos e seja levada ao conhecimento da Justiça Eleitoral eventual prática de ilícito eleitoral. Precedentes. Para o conhecimento do recurso especial é necessário que seja demonstrada a violação direta e literal a dispositivo de lei.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 19.3.2007.**

### **AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO N<sup>o</sup> 6.460/MA**

#### **RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Agravo regimental. Intempestividade. Agravo de instrumento. Embargos de declaração não conhecidos. Ausência de interrupção dos prazos. Recurso especial. Matéria de prova.

– Os prazos recursais não são interrompidos com a oposição de embargos de declaração não conhecidos, se o fundamento utilizado para o não-conhecimento não for objeto de insurgência no momento oportuno.

– Inviável o reexame de provas em sede de recurso especial.

– Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 19.3.2007.**

### **AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO N<sup>o</sup> 6.531/RS**

#### **RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Propaganda eleitoral. Reexame de provas. Impossibilidade. Fundamentos não atacados. Decisão não infirmada.

I – Este Tribunal já assentou que o agravo regimental deve atacar especificamente todos os fundamentos do *decisum* que busca desconstituir, “(...) sob pena de subsistirem suas conclusões” (AgRgAg n<sup>o</sup> 5.720/RS, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 5.8.2005).

II – Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 23.3.2007.**

### **AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO N<sup>o</sup> 6.588/MG**

#### **RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Eleições 2004. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Registro de candidato. Vereador. Indeferimento. Anterioridade. Eleição. Cômputo dos votos. Legenda. Impossibilidade. Incidência do art. 175, § 3º, do Código Eleitoral.

1. Aplica-se o disposto no § 3<sup>º</sup> do art. 175 do CE, considerando-se nulos os votos para todos os efeitos, quando o candidato, na data da eleição, não tiver seu registro deferido, mesmo que a decisão de indeferimento transite em julgado somente após o pleito, como se deu no caso concreto.

2. A contagem dos votos para a legenda, conforme a regra do § 4<sup>º</sup> do art. 175 do CE, se dá quando o candidato, até a data da eleição, tiver a seu favor uma decisão, mesmo que *sub judice*, que lhe defira o registro e, posteriormente, essa decisão seja reformada, negando-se o registro.

3. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

**DJ de 19.3.2007.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N<sup>o</sup> 6.709/AL**

**RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Fundamento não infirmado. Reexame de provas. Impossibilidade. Negado provimento.

I – Nega-se provimento ao agravo regimental quando não infirmados os fundamentos do *decisum* impugnado. II – É inexequível a reapreciação do acervo fático-probatório (enunciados n<sup>os</sup> 7/STJ e 279/STF). Saber se a prova é bastante à procedência do pedido, ou, se ao contrário, mostra-se frágil para caracterizar captação de sufrágio, constitui, em linha de princípio, reexame da matéria fático-probatória.

**DJ de 23.3.2007.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N<sup>o</sup> 6.797/MS**

**RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Agravo regimental. Eleição 2004. Agravo de instrumento. Má-formação. Peça essencial. Ausência. Fundamento não infirmado. Desprovimento.

I – Faltante o traslado do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, fica inviabilizado o conhecimento do agravo de instrumento, não havendo possibilidade de ser conhecida somente uma parte da argumentação expendida pelo agravante.

II – Agravo a que se nega provimento.

**DJ de 23.3.2007.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N<sup>o</sup> 6.881/MG**

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Matéria publicada em jornal. Propaganda eleitoral irregular não configurada. Ausência de matéria paga ou fruto de doação indireta. Divergência jurisprudencial não demonstrada.

A aplicação da multa prevista no art. 43 da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97 só é possível quando se tratar de propaganda eleitoral paga ou produto de doação indireta.

Possíveis abusos poderão ser discutidos em procedimento próprio.

Agravo regimental desprovido.

**DJ de 19.3.2007.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N<sup>o</sup> 6.911/MS**

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Pesquisa eleitoral. Condenação. Multa. Parcelamento.

– O art. 10 da Lei n<sup>o</sup> 10.522/2002 estabelece que o parcelamento da multa pode ser feito em até sessenta vezes, a critério da autoridade competente. Não há, portanto, obrigatoriedade de ser concedido o parcelamento no prazo máximo admitido no dispositivo legal.

– A violação legal a ensejar o cabimento do recurso de natureza extraordinária, há que ser literal e direta a texto de lei.

– Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 19.3.2007.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N<sup>o</sup> 6.934/SP**

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Propaganda eleitoral extemporânea em jornal. Prévio conhecimento caracterizado. Reexame de provas. Inviabilidade.

– A publicação em jornal, de propriedade de partido político, de notícia sobre provável candidatura, ressaltando as qualidades, atributos e propostas do futuro candidato, caracteriza propaganda eleitoral extemporânea, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3<sup>º</sup>, da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97.

– O prévio conhecimento restará caracterizado se as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto revelarem a impossibilidade dos beneficiários não terem tido conhecimento da publicidade, consoante dispõe o parágrafo único do art. 72 da Res.-TSE n<sup>o</sup> 21.610/2004.

– Rever o posicionamento da Corte Regional, em relação ao prévio conhecimento e à distribuição da propaganda à população, requer o reexame das provas, o que é inviável em sede de recurso especial.

– Os fundamentos da decisão agravada devem ser especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

– Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 19.3.2007.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N<sup>o</sup> 6.974/BA**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Intempestividade. Interposição mediante postagem.

– O momento da interposição de recurso conta-se de sua protocolização no cartório, e não de seu envio pelo correio (Ac. n<sup>o</sup> 22.218, de 23.9.2004, rel. Min. Gilmar Mendes).

– Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 19.3.2007.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N<sup>o</sup> 6.997/SP**

**RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

**EMENTA:** Recurso. Agravo regimental. Interposição contra decisão denegatória de agravo de instrumento. Repetição das razões expendidas no recurso especial. Improvimento. Precedentes do STF e do TSE.

Nega-se provimento a agravo regimental que, sem razões novas, não infirma os fundamentos da decisão agravada.

**DJ de 22.3.2007.**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N<sup>o</sup> 6.999/PR**

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Intempestividade.

– É intempestivo o agravo regimental interposto fora do tríduo legal previsto no art. 258 do CE.

– Agravo não conhecido.

**DJ de 19.3.2007.**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N<sup>o</sup> 7.121/MG**

**RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Reiteração dos argumentos. Nulidade da sentença afastada. Propaganda irregular. Configuração. Reexame de provas. Impossibilidade. Decisão mantida pelos próprios fundamentos.

**DJ de 23.3.2007.**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N<sup>o</sup> 7.137/RS**

**RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Ação de impugnação de mandato eletivo. Reexame de fatos e provas. Fundamentos não infirmados. Precedentes.

– O agravo regimental deve atacar os fundamentos da decisão que se busca desconstituir, sob pena de subsistirem suas conclusões (AgRgAg n<sup>o</sup> 5.720/RS e AgREspe n<sup>o</sup> 25.545/PI).

– Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 23.3.2007.**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N<sup>o</sup> 7.139/PA**

**RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Má-formação. Ausência de peças. Negativa de seguimento (art. 36, § 6º, do RITSE). Fundamento não infirmado. Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 19.3.2007.**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N<sup>o</sup> 7.148/MG**

**RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Reiteração dos argumentos. Ausência de fundamentação afastada. Prequestionamento inexistente. Enunciados n<sup>o</sup>s 182/STJ e 282/STF. Decisão mantida pelos próprios fundamentos.

**DJ de 23.3.2007.**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N<sup>o</sup> 7.234/RS**

**RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Fundamentos não infirmados. Desprovimento.

I – Nega-se provimento ao agravo regimental quando não infirmados os fundamentos do *decisum* impugnado.

**DJ de 19.3.2007.**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N<sup>o</sup> 7.275/BA**

**RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Agravo regimental no agravo de instrumento. Intempestividade. Não-conhecimento.

I – É de 3 (três) dias, a teor do art. 36, § 8º, do Regimento Interno deste Tribunal, o prazo para a interposição de agravo regimental, o qual será contado a partir da publicação da decisão impugnada.

**DJ de 23.3.2007.**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N<sup>o</sup> 7.282/MG**

**RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Fundamentos. Não infirmados. Desprovimento. I – Nega-se provimento ao agravo regimental quando não ilididos os fundamentos do *decisum* impugnado.

**DJ de 23.3.2007.**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N<sup>o</sup> 7.649/PB**

**RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Recurso especial. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

– O agravo regimental deve afastar os fundamentos de decisão impugnada.

– Agravo a que se nega provimento.

**DJ de 23.3.2007.**

**AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA N<sup>o</sup> 3.568/GO**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Decisão que revogou liminar outrora concedida. A liminar revogada determinava a produção dos efeitos do acórdão proferido nos autos do Recurso Ordinário n<sup>o</sup> 1.263. Tal *decisum* conflitava com decisão exarada pelo ministro presidente na Reclamação n<sup>o</sup> 449, a qual determinou que os efeitos do acórdão no RO n<sup>o</sup> 1.263 devem esperar o julgamento de embargos de declaração opostos pelo *Parquet*.

1. Agravo regimental contra decisão que revogou a liminar, outrora concedida pelo Ministro Ari Pargendler, para determinar os efeitos do acórdão proferido no RO n<sup>o</sup> 1.263/GO.

2. A liminar revogada conflitava com a decisão proferida pelo ministro presidente, nos autos da Reclamação n<sup>o</sup> 449, determinando que os efeitos do acórdão proferido no RO n<sup>o</sup> 1.263/GO devem esperar o julgamento de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Eleitoral.

3. Decisão que se mantém pelos próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

**DJ de 19.3.2007.**

**AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR N<sup>o</sup> 1.920/CE**

**RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Agravo regimental. Medida cautelar. Efeito suspensivo. Concessão. Recurso especial. Direito de resposta. Provimento. Perda de objeto. Extinção.

I – É de reconhecer-se a perda de objeto do agravo regimental que objetiva desconstituir decisão que indeferiu cautelar, uma vez que essa medida fica sem efeito com o julgamento do recurso.

**DJ de 19.3.2007.**

## AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR

N<sup>o</sup> 2.167/AM

### RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

**EMENTA:** Medida cautelar. Atribuição. Efeito suspensivo. Recurso especial. Decisão monocrática. Deferimento. Liminar. Agravo regimental. Alegação. Intempestividade. Apelo. Embargos opostos no TRE. Acórdão regional. Reconhecimento. Caráter protelatório. Fundamento não atacado no especial. Súmula n<sup>o</sup> 283 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

1. Tendo em vista que a Corte Regional Eleitoral assentou o caráter protelatório dos embargos de declaração opostos pelas requerentes naquela instância e não tendo sido atacado esse fundamento no recurso especial, não há como prosperar a pretensão cautelar deduzida para atribuição de efeito suspensivo ao apelo, dada a inafastável intempestividade deste.

2. Diante dessa circunstância, impõe-se a revogação da liminar concedida e o indeferimento, desde logo, da própria medida cautelar.

**DJ de 20.3.2007.**

## AGRADO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO

N<sup>o</sup> 405/RN

### RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

**EMENTA:** Reclamação. Cumprimento da liminar concedida no Mandado de Segurança n<sup>o</sup> 3.404. Autoridade do TSE. Trânsito em julgado do *mandamus*. Agravo prejudicado. Perda de objeto da reclamação.

1. Na sessão de 28.11.2006, este Tribunal reconheceu a perda de objeto do Mandado de Segurança n<sup>o</sup> 3.404, no qual o reclamante obteve liminar para participar da renovação das eleições no Município de Macau/RN, sagrando-se vencedor naquele certame.

2. Realizadas as eleições e consolidados os efeitos das decisões do TSE nos diversos processos relacionados à disputa eleitoral naquele município, desnecessário assegurar a autoridade da decisão proferida no curso do referido mandado de segurança, cujo trânsito em julgado ocorreu em 14.12.2006.

3. Reclamação extinta por perda de objeto. Agravo regimental prejudicado.

**DJ de 19.3.2007.**

## AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 25.556/PR

### RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

**EMENTA:** Agravo regimental. Negativa de seguimento. Recurso especial. Eleitora que votou com o título eleitoral da mãe. Votação anulável (art. 221, III, c, CE). Preclusão. Falta de prequestionamento.

– A impugnação relativa à identidade do eleitor deve ser feita no momento da votação, sob pena de preclusão. Tema de natureza infraconstitucional. Precedente.

– O prequestionamento requer efetivo debate da matéria e emissão de juízo acerca do tema, o que não se deu no caso.

– Agravo regimental desprovido.

**DJ de 22.3.2007.**

## AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 25.594/RS

### RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

I – Em sede de recurso especial, mesmo em se tratando de questão de ordem pública, é imprescindível o prequestionamento da matéria. Precedentes.

II – A simples oposição de embargos de declaração não tem o condão de suprir o requisito do prequestionamento, devendo a parte, em caso de persistência da omissão, alegar, nas razões do recurso especial, a afronta aos arts. 275 do Código Eleitoral e 535 do Código de Processo Civil.

III – Hipótese em que não ficou caracterizado o dissídio jurisprudencial, eis que as alegações de afronta à lei, tratadas nos acórdãos tidos por divergentes, não foram conhecidas por falta de prequestionamento.

IV – Incidência dos enunciados sumulares n<sup>o</sup>s 7/STJ e 279/STF.

V – Agravo a que se nega provimento.

**DJ de 19.3.2007.**

## AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 25.763/PR

### RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda eleitoral. Igreja. Bem de uso comum. Reexame de prova. Inviabilidade. Prévio conhecimento não comprovado.

– O pátio de igreja integra o prédio principal, para fins de caracterização de bem de uso comum (art. 14, § 1º, da Res.-TSE n<sup>o</sup> 21.610/2004).

– No entanto, a Corte regional afastou a aplicação da multa, em razão da falta de comprovação da distribuição dos panfletos no pátio da igreja, da descaracterização de propaganda eleitoral e da ausência do prévio conhecimento do beneficiário (art. 72 da Res.-TSE n<sup>o</sup> 21.610/2004).

– Não há como infirmar a conclusão do Tribunal *a quo*, sem o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial.

– Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 19.3.2007.**

## AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 26.041/PR

### RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Provimento. Recurso contra expedição de diploma. Prova pré-constituída. Desnecessidade. Fundamentos não infirmados.

– No recurso contra a diplomação, basta ao recorrente apresentar prova suficiente ou indicar, no momento da interposição do recurso, as que pretende ver produzidas, nos termos do art. 270 do Código Eleitoral. Não se exige a produção da prova e a apuração dos fatos em autos apartados.

– No presente caso, os recorrentes instruíram o RCEd com documentos e pediram o aproveitamento da prova emprestada dos autos de investigação judicial. Foram satisfeitos, portanto, os pressupostos que autorizam o processamento do RCEd.

– Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

– Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 19.3.2007.**

## AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 26.152/SC

### RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Seguimento negado. Propaganda eleitoral extemporânea. Veiculação. Propaganda político-partidária. Promoção pessoal. Pré-candidato. Multa. Violação. Art. 36, § 3º, da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97. Parte processual. Pretensão. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Fundamentos não infirmados.

– É inviável o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial (Súmula n<sup>o</sup> 279 do Supremo Tribunal Federal).

– “É entendimento deste Tribunal que ‘não se há de confundir reavaliação de fatos com valoração de provas, esta vinculada a alguma infração a princípio probatório. Portanto, erro de direito e não de fato’. (AgRgREspe n<sup>o</sup> 19.697/MG, de 7.8.2003.)

– Nega-se provimento ao agravo regimental quando não infirmados os fundamentos do *decisum* impugnado.

– Agravo regimental desprovido.

**DJ de 22.3.2007.**

## AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 26.216/SC.

### RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

**EMENTA:** Agravo regimental. Eleições 2006. Recurso especial. Extemporaneidade. Propaganda eleitoral. Fundamentos não infirmados. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

– Agravo a que se nega provimento.

**DJ de 23.3.2007.**

## AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 26.249/MG

### RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Decisão regional. Procedência. Imposição. Multa. Recurso especial. Alegação. Ofensa. Arts. 93, IX, da Constituição Federal e 275, II, do Código Eleitoral. Não-caracterização. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula n<sup>o</sup> 279 do Supremo Tribunal Federal. Incidência. Divergência jurisprudencial. Não-configuração.

1. Para afastar a conclusão da Corte Regional Eleitoral, que entendeu, no caso concreto, configurada a propaganda eleitoral extemporânea, realizada por meio de publicação enaltecedo a figura de parlamentar, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto no Verbete n<sup>o</sup> 279 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2. A Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.231/2006 (Consulta n<sup>o</sup> 1.247, rel. Min. José Delgado) assentou a possibilidade de prestação de contas, ao eleitor, das realizações do mandatário de cargo eletivo, ressalvando-se, no entanto, que eventuais abusos submeterão o infrator às penalidades legais.

3. A mera transcrição de ementas não se mostra suficiente para a caracterização do dissenso jurisprudencial.

Agravo regimental desprovido.

**DJ de 22.3.2007.**

## AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 26.271/MS

### RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

**EMENTA:** Recurso especial. Agravo regimental. Ação penal. Art. 299 do Código Eleitoral. Corrupção eleitoral.

Decisão regional. Improcedência. Provas. Ausência. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Revaloração. Enunciado n<sup>o</sup> 279 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

1. A revaloração da prova diz respeito à equivocada aplicação de um princípio de direito ou com a negativa de vigência de norma atinente aos meios probantes, não podendo ser confundida com um novo contraditório.

2. Para afastar, no caso concreto, a conclusão da Corte Regional Eleitoral no sentido de não existirem provas aptas a justificar a condenação pelo crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, a teor do disposto no Verbete n<sup>o</sup> 279 da súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

3. Fica inviabilizado o agravo regimental que não afasta especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 22.3.2007.**

## AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 26.314/CE

### RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Alegação. Litispendência. Ações de investigação judicial eleitoral. Não-configuração. Ausência. Identidade. Partes, pedido e causa de pedir. Finalidades diversas. Precedentes. Violação. Arts. 267, V, e 301, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Não-caracterização. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.

1. Não há litispendência entre ação de impugnação de mandato eletivo e investigação judicial eleitoral, uma vez que tais ações têm fundamentos próprios, bem como possuem objetivos diversos: enquanto a Aime visa a cassação do mandato eletivo, a Aije busca a declaração de inelegibilidade dos investigados e/ou a cassação do registro do candidato beneficiado.

2. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

**DJ de 22.3.2007.**

## AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 26.369/GO

### RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Fundamentos não infirmados. Negado provimento ao agravo.

**DJ de 19.3.2007.**

## AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 27.568/RS

### RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Negativa de seguimento. Reexame de provas. Impossibilidade. Divergência jurisprudencial. Não demonstrada. Negado provimento.

I – O recurso especial não se presta para simples reexame de prova (Enunciado n<sup>o</sup> 279 da súmula do STJ).

II – A divergência requer, para sua caracterização, o devido confronto analítico para possibilitar o conhecimento do recurso especial.

III – Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 23.3.2007.**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL  
ELEITORAL N° 27.821/CE**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Recurso especial. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Agravo regimental. Mera reiteração. Razões. Apelo denegado. Ação penal. Art. 299 do Código Eleitoral. Decisão regional. Recebimento. Denúncia. Fatos imputados. Descrição. Inépcia. Ausência. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Disenso jurisprudencial. Não-caracterização.

1. Não é inepta a denúncia que descreve os fatos imputados ao acusado, indicando a qualificação dele, a classificação do delito e o rol de testemunhas, permitindo-lhe assim o exercício da ampla defesa.

2. Para afastar a conclusão da Corte Regional Eleitoral que entendeu existentes fortes indícios do cometimento de crime eleitoral previsto no art. 299 do Código Eleitoral, recebendo assim denúncia oferecida contra agravante, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, a teor do Verbete nº 279 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

3. Para a configuração do disenso jurisprudencial, não basta a mera transcrição de ementas, sendo exigido o cotejo analítico dos precedentes invocados com a hipótese versada nos autos, além da demonstração da similitude fática entre eles.

4. O agravo regimental não pode constituir mera reiteração das razões do recurso especial, devendo impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental desprovido.

**DJ de 22.3.2007.**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL  
ELEITORAL N° 27.839/MG**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Representação. Direito de resposta. Decisão regional. Procedência. Embargos. Tribunal Regional Eleitoral. Intempestividade. Não-observância. Prazo. Art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/97. 24 horas. Recurso especial. Impossibilidade. Conhecimento. Agravo regimental. 1. Esta Corte já assentou que o prazo para interposição de recurso contra decisão de juiz auxiliar, em pedido de direito de resposta, é de 24 horas, conforme dispõe o art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

2. Considerando, também, que o recurso especial, nesse caso, deverá ser apresentado em 24 horas, aplica-se igualmente esse prazo aos embargos de declaração opostos contra acórdão regional que confirma o deferimento do direito de resposta, não incidindo o tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral, em face de regra legal específica.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 22.3.2007.**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM  
MANDADO DE SEGURANÇA N° 374/MG**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso ordinário em mandado de segurança. Decisão judicial com trânsito em julgado. Impossibilidade. Incidência do verbete da Súmula nº 268 do STF. Agravo desprovido.

1. O pensar jurisprudencial deste Superior Eleitoral é no sentido de que não cabe mandado de segurança contra

decisão judicial com trânsito em julgado, à luz do verbete da Súmula nº 268 do STF.

2. Agravo desprovido.

**DJ de 22.3.2007.**

**AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO  
Nº 1.176/DF**

**RELATOR ORIGINÁRIO: MINISTRO CESAR  
ASFOR ROCHA**

**REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MINISTRO JOSÉ  
DELGADO**

**EMENTA:** Representação. Art. 22 da LC nº 64/90. Requisição de peças de inquérito policial. Procedimento preparatório sob segredo de justiça. Manutenção do sigilo no TSE em relação a terceiros. Permissão de acesso aos dados em cartório pelos advogados das partes.

1. Realizado o traslado de peças de inquérito policial que corre sob segredo de justiça para os autos desta representação, há que se relativizar o sigilo, permitindo-se a vista em cartório de tais documentos tão-somente aos advogados das partes litigantes, mantendo-se o absoluto segredo de justiça para terceiros.

2. Agravo regimental provido.

**DJ de 23.3.2007.**

**AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO N°  
1.356/MG**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Representação. Propaganda eleitoral. Ausência de interesse processual.

1. Este Superior Eleitoral – no julgamento do REspe nº 25.935/SC, rel. para acórdão Min. Cezar Peluso – assentou que a representação fundada no art. 73 da Lei nº 9.504/97 é de ser ajuizada até a data das eleições, sob pena de não ser conhecida por falta de interesse de agir. Se se afasta o conhecimento das representações manejadas após as eleições e que tratam de condutas vedadas – que podem desaguar em cassação do registro ou do diploma –, com maior razão não se deve conhecer das representações fundadas no § 8º do art. 39 da Lei Eleitoral, quando intentadas após as eleições, porque, aqui, a procedência do pedido acarreta – no máximo – a aplicação de multa.

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 22.3.2007.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO  
REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Nº 6.948/MG**

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Recurso especial. Prestação de contas. Não-abertura de conta bancária específica. Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Inexistência.

– Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, a abertura da conta bancária é essencial a que se tenha como regular a prestação de contas.

– Não existindo omissão e contradição a serem sanadas, impõe-se a rejeição dos declaratórios, que não se prestam ao rejugamento da causa, somente tendo efeitos infringentes nos casos excepcionais admitidos pela jurisprudência e pela doutrina.

– Embargos rejeitados.

**DJ de 19.3.2007.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N<sup>o</sup> 7.162/SP**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Representação. Art. 41-A da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97. Decisões. Instâncias ordinárias. Improcedência. Recurso especial. Alegação. Violão. Dispositivos legais. Prequestionamento. Ausência. Omissão, contradição e obscuridade. Inexistência. 1. Conforme já consignado no acórdão embargado, para que esteja configurado o prequestionamento de determinada matéria, faz-se necessário o efetivo exame pela Corte Regional Eleitoral. 2. Ante a ausência de omissão, obscuridade e contradição, devem ser desprovidos os embargos de declaração.

**DJ de 19.3.2007.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA N<sup>o</sup> 3.548/MT**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Mandado de segurança. Agravo regimental. Embargos de declaração. Arts. 5º, II, e 16 da Constituição Federal. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ofensa. Não-configuração.

1. Não se mostra teratológica ou maculada, por ilegalidade ou abuso de poder, a decisão, em sede de registro de candidatura, que reflete a evolução jurisprudencial desta Corte no que tange à configuração da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar n<sup>o</sup> 64/90. 2. Hipótese em que não há falar em violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, muito menos em aplicação do princípio da anualidade previsto no art. 16 da Constituição Federal. 3. É de rejeitar-se embargos de declaração que, ao argumento de omissões no julgado, manifesta, na realidade, inconformismo com os termos da decisão embargada, pretendendo novo julgamento da causa. Embargos de declaração rejeitados.

**DJ de 22.3.2007.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 23.833/SP**

**RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Pesquisa eleitoral. Divulgação. Irregularidade. Temas debatidos. Rejeição dos embargos.

– Os embargos de declaração não se prestam para promover a rediscussão da causa, mas tão-somente para “ajustar e corrigir deficiências do acórdão” fundadas em omissão, obscuridade, dúvida ou contradição. – Hipótese em que, não se vislumbrando presentes os requisitos do art. 275, I e II, do Código Eleitoral, não deve ser rejeitados os embargos de declaração. – Embargos rejeitados.

**DJ de 23.3.2007.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 25.936/SP**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Art. 73 da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97. Ajuizamento. Eleições. Posterioridade. Interesse de agir. Perda. Alegação. Ofensa. Princípios da separação dos poderes e da legalidade. Arts. 2º e 5º, II, da Constituição Federal. Não-configuração. Pretensão. Rediscussão. Causa. Descabimento.

1. O entendimento firmado por esta Corte quanto à questão alusiva à perda do interesse de agir ou processual nas representações fundadas em condutas vedadas não implica ofensa aos princípios da separação dos poderes e da legalidade insculpidos nos arts. 2º e 5º, II, da Constituição Federal, porquanto este Tribunal apenas reconhece a ausência de uma das condições da ação, dado o ajuizamento extemporâneo do feito, após as eleições. 2. Os embargos declaratórios não se prestam para promover novo julgamento da causa. Embargos rejeitados.

**DJ de 22.3.2007.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 26.122/AC**

**RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Agravo regimental. Omissão. Contradição. Inexistência. Rejeição.

– Impõe-se a rejeição dos declaratórios, quando inexistentes os pressupostos indispensáveis do art. 275 do Código Eleitoral.

**DJ de 19.3.2007.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 26.183/MG**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda partidária. Desvio. Propaganda eleitoral extemporânea. Fundamentação. Deficiência. Inocorrência. Decisão monocrática. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Súmula n<sup>o</sup> 279 do Supremo Tribunal Federal. Omissão, contradição, obscuridade. Ausência.

1. É facultado ao relator apreciar monocraticamente os recursos que lhe são distribuídos, inclusive apreciando as questões de mérito neles suscitadas, nos termos do art. 36, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Não se verifica deficiência de fundamentação do ato jurisdicional quando do seu conteúdo se pode verificar claramente a motivação que o sustenta.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para o rejulgamento da causa, senão para afastar do julgado dúvida, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

**DJ de 22.3.2007.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N<sup>o</sup> 6.462/AL**

**RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Assistência. Admissão. Prova de filiação. Inexistência. Não-conhecimento.

**DJ de 19.3.2007.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 25.016/MT**

**RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Recurso especial. Eleição 2004. Art. 77 da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97. Não-participação ativa do candidato na inauguração. Precedente. Acolhimento para prestar esclarecimento.

**DJ de 19.3.2007.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 26.054/AL**

**RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Recurso especial. Pleito municipal. Concessão de benefícios a servidores públicos estaduais. Proximidade da eleição. Favorecimento a candidato a prefeito. Abuso do poder político. Ação de investigação judicial eleitoral. Art. 22 da LC n<sup>o</sup> 64/90. Procedência. Inelegibilidade. Conduta vedada. Art. 73 da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97. Multa. Inexistência de omissão e de contradição.

Embargos de declaração rejeitados.

**DJ de 19.3.2007.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 26.086/CE**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Embargos declaratórios. Recurso especial eleitoral. Eleições 2004. Conduta vedada. Art. 73 da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97. Ausência de vícios no acórdão embargado. Pretensão de revolvimento de matéria de mérito. Impossibilidade.

1. Descabe falar em omissões se o arresto atacado abordou todas as questões essenciais à resolução da lide.
2. O tema escorreito das razões dos embargos não foi discutido no acórdão combatido porque não constava das razões lançadas no recurso especial manejado pelo ora embargante. A questão central ali posta referia-se a cerceamento de defesa e foi corretamente analisada.
3. Inexistência de vícios no arresto regional.
4. Embargos de declaração não providos.

**DJ de 19.3.2007.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO N<sup>o</sup> 1.343/DF**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Representação. Propaganda eleitoral irregular. Infração. Art. 37 da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97. Acórdão. Não-conhecimento. Reconhecimento. Falta. Interesse processual ou de agir. Feito ajuizado após as eleições. Embargos de declaração. Alegação. Ofensa. Dispositivos constitucionais. Não-caracterização. Pretensão. Rediscussão. Causa. Impossibilidade.

1. O entendimento firmado por esta Corte quanto à questão alusiva à perda do interesse de agir ou processual, em sede de representação por infração ao art. 37 da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97, não implica criação de prazo decadencial nem exercício indevido do poder legiferante, uma vez que este Tribunal apenas reconhece a ausência de uma das condições da ação, dado o ajuizamento extemporâneo do feito, após as eleições.
2. A decisão desta Corte Superior que assentou esse posicionamento não se demonstra obscura nem contraditória nem implica ofensa aos arts. 2<sup>o</sup>, 5<sup>o</sup>, II e XXXV, *caput*, da Constituição Federal.

3. Os embargos de declaração não se prestam para a rediscussão da causa.

Embargos rejeitados.

**DJ de 19.3.2007.**

**2<sup>os</sup> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N<sup>o</sup> 6.831/SP**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Segundos embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Investigação judicial eleitoral. Arts. 73 e 77 da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97 e 22 da Lei Complementar n<sup>o</sup> 64/90. Prequestionamento. Ausência. Omissão, contradição e obscuridade. Inexistência. Rejugamento da causa. Impossibilidade.

1. Conforme já consignado na decisão relativa aos primeiros embargos, para que seja configurado o prequestionamento de determinada matéria, faz-se necessário o efetivo exame dela pela Corte Regional Eleitoral.

2. Os segundos embargos de declaração somente podem ser admitidos caso ocorra omissão, contradição ou obscuridade existente no acórdão relativo aos primeiros embargos, o que não se averigua na espécie.

Embargos não conhecidos.

**DJ de 19.3.2007.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 19.796/SC**

**RELATOR ORIGINÁRIO: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**EMENTA:** Crime eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. Prescrição ocorrente na espécie. Arts. 109, V, 110 e 112, I, do Código Penal.

Extinção da punibilidade que se proclama.

**DJ de 23.3.2007.**

**\*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 25.390/PI**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Recurso especial. Matéria decidida administrativamente pela Corte Regional. Não-cabimento do apelo em análise. Não-conhecimento.

1. Tendo a Corte Regional decidido a matéria administrativamente, é incabível a utilização de recurso especial eleitoral como forma de jurisdicisionalizar o debate.
2. Não cabe ao TSE rever, em sede de recurso especial, os atos cometidos pelos TREs no exercício de sua autonomia administrativa.
3. Recurso não conhecido. Encaminhamento de peças ao Tribunal de Contas da União.

**DJ de 19.3.2007.**

\*No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais n<sup>o</sup>s 25.416/PI, 25.434/PI e 25.836/PB, rel. Min. José Delgado, em 19.3.2007.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 25.405/DF**

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Recurso especial. Preliminar de intempestividade. Afastada.

Nos processos que versam sobre matéria administrativa não eleitoral, afeta à atividade-meio dos tribunais regionais eleitorais, aplica-se a legislação processual comum (questão de ordem no Ag n<sup>o</sup> 2.721/DF).

Devolve-se o processo ao Tribunal Regional para julgamento dos embargos de declaração.

**DJ de 19.3.2007.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 25.742/RO**  
**RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO**

**EMENTA:** Recurso especial.

Estando a decisão proferida em harmonia com a ordem jurídica, impõe-se o desprovimento do recurso especial.

**DJ de 19.3.2007.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 26.146/TO**  
**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Recurso especial eleitoral. Eleições 2004. Recurso contra expedição de diploma. Legitimidade ativa superveniente ministerial. Possibilidade. Desistência. Impossibilidade. Matéria de ordem pública. Litisconsórcio ativo necessário entre partido e coligação. Desnecessidade após a proclamação do resultado das eleições. Não-provimento.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público em recurso contra expedição de diploma, em decorrência da aplicação subsidiária do art. 499, § 2º, do CPC. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REspe nº 9.349/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 6.3.92 e RCEd nº 408/MG, rel. Min. Aldir Passarinho, *DJ* de 10.8.87.

2. Em que pese o Ministério Público não ter interposto o recurso contra expedição de diploma no tríduo legal, o *Parquet* figura como fiscal da lei, e, em virtude de sua reconhecida legitimidade ativa para tal espécie recursal, deve ser admitido o prosseguimento do feito, em razão da sua natureza de ordem pública. Precedentes: REspe nº 18.825/MG, rel. Min. Waldemar Zveiter, *DJ* de 27.4.2001 e REspe nº 15.085/MG, rel. Min. José Eduardo Alckmin, *DJ* de 15.5.98.

3. Em relação ao dissídio jurisprudencial, os recorrentes intentam que seja dada interpretação equivocada ao REspe nº 21.346/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *DJ* de 14.11.2003, haja vista que, no voto condutor do mesmo arresto, há excerto reconhecendo que “(...) ‘essa situação perdura durante o processo eleitoral, da fase das convenções até a realização das eleições’, só se podendo falar em legitimidade concorrente após a proclamação dos resultados do pleito”.

4. A hipótese do ponto anterior é exatamente o que se revela nos autos, pois os recorridos interpuseram recurso contra expedição de diploma em desfavor de Ivone Maria Quintino após a proclamação dos resultados do pleito, não havendo, portanto, que se falar em litisconsórcio ativo necessário com a coligação.

5. Deve ser refutada a suposta nulidade processual em virtude da ausência de citação da coligação ou do partido político como litisconsortes passivos necessários de Ivone Maria Quintino, que teve seu diploma cassado no acórdão atacado.

6. Cabe ressaltar que os recorrentes se equivocam ao citar o entendimento desta Corte Superior que assevera que “(...) a coligação não se exaure com a diplomação dos eleitos, uma vez que se lhe reconhece a legitimidade ativa para recurso contra expedição de diploma, como para a ação de impugnação de mandato eletivo” (fl. 218).

De fato, à coligação é conferido o direito de interpor recurso contra expedição de diploma, o que não se confunde com a imperiosidade de se apresentar sempre como litisconsorte ativo necessário após a proclamação dos resultados dos pleitos eleitorais.

7. Não se vislumbram os alegados cerceamento de defesa, afronta ao princípio da igualdade e nem a negativa de dilação probatória, pois tais alegações não restaram comprovadas.

8. Recurso especial não provido.

**DJ de 22.3.2007.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 27.854/PI**  
**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Recurso especial. Crime capitulado no art. 299 do Código Eleitoral. Denúncia circunstanciada. Aferição de materialidade e autoria. Impossibilidade. Reexame de fatos e provas. Esferas cível e penal. Independência.

1. Em relação a José Ribeiro de Sousa, não se conhece de recurso especial eleitoral interposto sem instrumento procuratório outorgado ao advogado subscritor do apelo. Incidência do Enunciado nº 115 da súmula do STJ.

2. O acórdão regional, ao analisar a denúncia, considerou presentes indícios de materialidade da conduta tipificada no art. 299 do Código Eleitoral e de autoria atribuída aos recorrentes, estando, portanto, suficientemente motivado.

3. Para se aferir o acerto ou desacerto na decisão que recebeu a denúncia, ao argumento de que o fato narrado não constitui crime, ou da inexistência de comprovação da materialidade e da autoria da conduta, faz-se mister o revolvimento de fatos e provas, vedado nesta instância a teor da Súmula-STJ nº 7.

4. No mesmo sentido: AgRg no Ag nº 4.657, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 6.8.2004; REspe nº 21.401, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 21.5.2004; REspe nº 15.697, rel. Min. Maurício Corrêa, *DJ* de 29.10.99.

5. Independência das esferas cível e penal quanto à denúncia que apura os mesmos fatos objeto de ação de investigação judicial eleitoral, julgada improcedente.

6. Precedentes: HC nº 535/RO, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *DJ* de 4.10.2006; RHC nº 51/GO, rel. Min. Carlos Mário da Silva Velloso, *DJ* de 6.6.2003; AgRgHC nº 438/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, *DJ* de 13.9.2002.

7. Recurso especial eleitoral não conhecido em relação a José Ribeiro de Sousa e quanto aos demais recorrentes, conhecido e não provido.

**DJ de 22.3.2007.**

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N<sup>o</sup> 488/DF**  
**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Recurso em mandado de segurança. Matéria administrativa. Lei nº 9.030/95. Remuneração de servidores inativos. Ausência de perda financeira. Não-provimento.

1. O TSE fixou não ter havido redução nos proventos dos servidores inativos, referente ao reajuste de 106,55% instituído com o advento da Lei nº 9.030/95. Ao revés, a norma ora atacada, embora não tenha preservado as parcelas que compunham os proventos, trouxe um acréscimo ao montante global da remuneração anterior. Precedentes: MS nº 2.728, rel. Min. Ellen Gracie Northfleet, *DJ* de 9.5.2003; Pet nº 326, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 28.2.2002.

2. Deve-se impedir a redução nominal global da remuneração e não a mudança nas parcelas que a compõem ou a forma de calculá-las.

3. A nova lei alterou o regime jurídico da remuneração dos cargos em comissão DAS. Não há, entretanto, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, direito adquirido a vencimentos, por servidores públicos, nem a regime jurídico instituído por lei. Conforme ressaltou o em. Ministro Sepúlveda Pertence, relator do RE-STF nº 241.884, *DJ* de 24.6.2003: “(...) desde que não implique diminuição do *quantum* percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração”.

4. Recurso não provido.

*DJ* de 22.3.2007.

#### REPRESENTAÇÃO N<sup>o</sup> 915/DF

**RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**  
**EMENTA:** Representação. Investigação judicial. Alegação. Propaganda partidária irregular. Uso indevido. Meios de comunicação social. Promoção. Pré-candidato. Presidente da República. Preliminares. Illegitimidade passiva. Inépcia da inicial. Rejeição. Ausência. Comprovação. Potencialidade. Desequilíbrio. Resultado do pleito. Improcedência. Arquivamento.

A inépcia da inicial, na espécie, somente se verificaria quando ausente a consonância entre os fatos narrados e o pedido, impossibilitando o pleno exercício de defesa pelo representado.

A declaração de inelegibilidade prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 somente se configura quando há a comprovação da efetiva potencialidade do ato irregular para influir no resultado da eleição.

*DJ* de 19.3.2007.

#### RESOLUÇÃO N<sup>o</sup> 22.489, DE 28.11.2006

**PETIÇÃO N<sup>o</sup> 2.577/DF**

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Petição. Juízo da 36<sup>a</sup> Vara Civil da comarca da capital – São Paulo. Carta precatória. 2<sup>a</sup> Vara de Precatórios do Distrito Federal. Penhora. Fundo Partidário. Ação de execução de título extrajudicial.

Procedimento. Competência do juiz da execução. Não-conhecimento.

Encaminhamento dos precedentes desta Corte (Res.-TSE nº 20.404/RJ, sessão de 1<sup>o</sup>.12.98, rel. Min. Eduardo Alckmin; Res.-TSE nº 19.982/RJ, sessão de 30.9.97, rel. Min. Maurício Corrêa; Res.-TSE nº 19.982/RJ, sessão de 30.9.97, rel. Min. Maurício Corrêa) à juíza da 2<sup>a</sup> Vara de Precatórios do Distrito Federal.

*DJ* de 19.3.2007.

#### RESOLUÇÃO N<sup>o</sup> 22.513, DE 27.2.2007

**PETIÇÃO N<sup>o</sup> 1.310/SP**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

**EMENTA:** Petição. Partido político. Prestação de contas. Exercício financeiro de 2002. Regularidade. Aprovação. – Ante a regularidade na prestação das contas partidárias e os pareceres favoráveis da Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias e da Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TSE, aprovam-se as contas do PSD referentes ao exercício financeiro de 2002.

*DJ* de 19.3.2007.

#### RESOLUÇÃO N<sup>o</sup> 22.514, DE 27.2.2007

**CONSULTA N<sup>o</sup> 1.396/DF**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Consulta. Eleição majoritária ou proporcional. Não-especificação. Não-conhecimento.

1. “Não se conhece de consulta quando a formulação não apresenta a necessária especificidade para que possa ser respondida pela Corte”. (Cta nº 1.203, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *DJ* 30.5.2006.)

2. Consulta não conhecida.

*DJ* de 19.3.2007.

#### RESOLUÇÃO N<sup>o</sup> 22.515, DE 13.2.2007

**CONSULTA N<sup>o</sup> 1.395/DF**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Consulta. Consulente. Secretário-geral da Comissão Executiva Nacional do Partido Social Liberal. Ausência. Autorização específica. Propositora. Consulta. Illegitimidade.

Consulta não conhecida.

*DJ* de 23.3.2007.

## DESTAQUE

### LEI N<sup>o</sup> 11.459, DE 21 DE MARÇO DE 2007.

**Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para estabelecimento do critério de distribuição do Fundo Partidário.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA – Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 41-A:

“Art. 41-A. 5% (cinco por cento) do total do Fundo Partidário serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral e

95% (noventa e cinco por cento) do total do Fundo Partidário serão distribuídos a eles na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.”

Art. 2º Revogam-se o inciso V do art. 56 e o inciso II do art. 57, ambos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de março de 2007; 186<sup>o</sup> da Independência e 119<sup>o</sup> da República.

Luiz Inácio Lula da Silva

Tarso Genro

José Antonio Dias Toffoli

**DOU** de 22.3.2007.